

**PORTARIA Nº 710, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IV, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.139624/2013-86, resolve:

Art. 1º Fixar procedimentos objetivando a seleção de empresas prestadoras de serviços regulares do sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para prestação de serviços de temporada turística de caráter não permanente entre o Brasil e a Argentina, com as seguintes fases:

I - publicação de aviso divulgando as regras, data e local para escolha da(s) empresa(s) operadora(s) e os serviços de temporada turística a serem operados entre o Brasil e a Argentina, no período de 01 de dezembro de 2013 até 15 de abril de 2014; e

II - seleção das empresas. No caso de se apresentarem mais empresas que o fixado para um determinado serviço, a escolha será feita mediante sorteio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Concede, ad referendum, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve, ad referendum:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, à empresa brasileira e respectivo projeto, abaixo relacionado:

I - ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., construção de 10 (dez) embarcações do tipo OSRV 750, com valor total do projeto de R\$ 700.491.277,15 (setecentos milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) que corresponde a US\$ 344.848.755,55 (trezentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares norte americanos e cinquenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 30/07/2012, processo nº 50000.031187/2012-11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público**DESPACHOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001377/2013-17

REQUERENTE: HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001237/2013-31

REQUERENTE: ADRIANO NAZARIO

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001221/2013-28

REQUERENTE: RICARDO ROGER

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001220/2013-83

REQUERENTE: CARLOS JOSE LINO

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho em São Paulo, para ciência e providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001219/2013-59

REQUERENTE: VALTER ZANETTI JÚNIOR

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001218/2013-12

REQUERENTE: JOAO ALVES

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001217/2013-60

REQUERENTE: ANTONIO JONAS

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante do endereçamento da petição, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001216/2013-15

REQUERENTE: CELSO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante da gravidade do caso relatado, com possível prejuízo a incapaz, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001215/2013-71

REQUERENTE: ALBERTO DICANTARA

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001214/2013-26

REQUERENTE: EDION FERREIRA BRITO

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, bem como a ausência de formulação de pedido, archive-se o feito nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001213/2013-81

REQUERENTE: ANÔNIMO

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000359/2013-18

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: RENATA CARRASCOSA VON GLEHN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, QUE NÃO TERIA ADOTADO PROVIDÊNCIAS NO CASO CONCRETO. NOTÍCIA DE SUPOSTA DECLARAÇÃO FALSA DO MAGISTRADO DA ALUDIDA COMARCA, NO SENTIDO DE QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEFENSOR PÚBLICO ESTIVERAM PRESENTES À AUDIÊNCIA CRIMINAL. ASSINATURAS DIVERGENTES DO MESMO MAGISTRADO EM ATAS DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS NÃO COMPROVADA. FATOS APURADOS E ARQUIVADOS, NO ÂMBITO DO PARQUET MINEIRO, POR MEIO DE EXPEDIENTES ESPECÍFICOS. INFORMAÇÕES SATISFATÓRIAS APRESENTADAS PELA UNIDADE MINISTERIAL REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

1. Os fatos noticiados pela requerente restaram devidamente apurados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio de expedientes próprios, registrados sob os n.os 1784552, 1893081 e 1884975.

2. Quanto ao primeiro procedimento, de nº 1784552, foi instruído com provas testemunhais, que atestaram, de forma contundente, a presença em audiência criminal preliminar do Promotor de Justiça e do Defensor Público da Comarca.

3. No que concerne à segunda acusação, de duplicidade de assinaturas do Juiz da Comarca de Botelhos/MG, tanto a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais quanto o Ministério Público mineiro, por meio de expediente registrado sob o nº 1884975, não se convenceram da prática de conduta típica.

4. Por fim, o expediente ID nº 1893081 reexaminou os fatos já apurados no âmbito dos expedientes anteriores, arquivando-o, de igual forma, diante da inexistência de novas provas que dessem respaldo às alegações da requerente.

5. Expedientes que não merecem reapreciação por parte deste Órgão de Controle Externo, tendo sido os fatos esclarecidos de maneira satisfatória.

6. Improcedência do presente Pedido de Providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO
Nº 0.00.000.000954/2013-45

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...)Ante o exposto, inexistem, por hora, providências a serem determinadas por este Conselho Nacional, razão pela qual determine o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do CNMP, sem prejuízo de nova propositura, caso seja verificado excesso de prazo na tramitação do Inquérito Policial nº 114/2012. Publique-se e cumpra-se.

Comuniquem-se ao Conselho Nacional de Justiça e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
1374/2013-75

REQUERENTE: ALYSSON ALVES NUNES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA

DECISÃO

(...)POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo manejado por Alysson Alves Nunes, em face do Ministério Público do Estado de Rondônia, e o faço com supedâneo no art. 43, IX, "b" do RICNMP.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001402/2012-73

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORREA DO COUTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, tendo como fundamento a manifesta improcedência da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determine o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inc. IX, "b", do RICNMP. Publique-se. Notifique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.000962/2013-91
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: MARIZETE RANGEL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determine o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000597/2013-15
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
REQUERENTE: WAGNER DE MAGALHÃES CARVALHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO/REMOÇÃO. ANULAÇÃO POR POSSÍVEL FALTA DE RETIFICAÇÃO E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO APTO A JUSTIFICAR A INVALIDADE DO ATO NORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há dúvidas de que os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, não só como instrumento convocatório, mas também como instrumento que contém os ditames que orientam e definem o certame. Assim, qualquer modificação das normas do edital tende a comprometer o próprio certame.

2. A modificação substancial no edital do Concurso para Promoção/Remoção à 6ª Promotoria de Justiça de Formosa/GO, ainda no curso do procedimento de Promoção/Remoção, sem a devida retificação e republicação do Edital, somente poderia fundamentar a invalidade do próprio procedimento de movimentação na carreira, que não foi impugnado, à época, pelo requerente.

3. A Resolução MP/GO nº 011/2011, além de não conter vícios formais, tampouco veicula, em seu conteúdo, qualquer manifesta disparidade que pudesse violar o postulado da proporcionalidade, limitador da discricionariedade administrativa.

4. Não se vislumbrando ilegalidades, é dever deste órgão nacional de controle observar e fazer observar a autonomia administrativa do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal).

5. Procedimento julgado improcedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001082/2013-32
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ALEANDRO PEREIRA NOLETO

DECISÃO

(...)Com essas considerações, decido pelo arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 43, IX, alínea "c", do RI/CNMP, em razão da ausência de previsão legal e regimental para revisão pelo Plenário de decisões administrativas oriundas da estrutura do CNMP.

Remeta-se cópia deste procedimento ao Secretário-Geral do CNMP para que, no uso de suas atribuições, decida quanto à exigibilidade do pagamento das Guias de Recolhimento à União, promovendo-se, se assim entender, as medidas administrativas e judiciais em face da empresa Claro atinentes à comprovação da utilização dos serviços de internet de telefonia móvel pelo autor.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro relator

DESPACHO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0.00.000.001532/2010-44

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

(...)Pelo exposto, recebo os embargos de declaração mas deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, pelo que determine a imediata comunicação aos embargantes desta decisão, vindo-me os autos conclusos para enfrentamento dos aclaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.001410/2013-09
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ELTON FEITOSA MESQUITA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO LIMINAR

(...) Pelo exposto, estando presentes as razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, DEFIRO o pedido formulado para que o requerente seja MANTIDO NA ATUAL UNIDADE EM QUE ESTÁ LOTADO ATÉ A ANÁLISE DEFINITIVA DE MÉRITO.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RI/CNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 490, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 001129.2013.20.000/7.
Representado: Pinheiro Segurança e Vigilância LTDA. TEMA(s): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃOATA DA 314ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2013

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e treze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às 14h50, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Peça de Informação 0000077-87.2012.1105. (MPM 1544/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de familiar de militar reformado. Ocorrência de tentativa de fraude contra o sistema de Previdência das Forças Armadas. Improcedência da notícia-crime.
Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.2. Processo: Peça de Informação 0000013-92.2013.1105. (MPM 1631/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Representação oferecida contra Oficial superior e Oficial-General. Suposta prática de abuso de autoridade e improbidade administrativa. Fatos objeto de Inquérito Policial Militar.
Arquivamento homologado parcialmente. Atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça Militar. Declínio de atribuições em face da conduta atribuída ao Oficial-General.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento com relação ao Oficial superior, e declinar a atribuição deste Colegiado à Chefia da Instituição com relação ao Oficial -General.
- 1.3. Processo: Peça de Informação - Notícia-Crime 0000015-91.2013.1105. (MPM 1678/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Notícia enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC MPM. Ensino de História em estabelecimento escolar das Forças Armadas. Adoção de obras. Referências à *Guerrilha do Araguaia* e outros fatos históricos. Críticas veiculadas na *Internet*. Matéria fora das atribuições do MPM. Autonomia pedagógica das escolas militares. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Peça de Informação 0000017-90.2013.1105. (MPM 1661/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peça de Informação. Mensagem eletrônica. Representação contra exclusão de militar das fileiras da Aeronáutica. Supostos prejuízos ao interessado. Inexistência de irregularidades na exclusão. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Peça de Informação - Representação 0000015-58.2013.1601. (MPM 1681/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de reservistas navais. Demora no pagamento de verbas devidas por ocasião do licenciamento voluntário do Corpo de Fuzileiros Navais. Matéria solucionada no âmbito administrativo. Arquivamento homologado.